



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO n° PE-022/2023-SEDUC

INTERESSADO: JS FROTA DISTRIBUIDORA - EPP, inscrita sob o CNPJ n° 46.763.015/0001-02, com sede a rua Tebas, n° 137 – Siqueira – Fortaleza – CE, Cep. 60.732-430.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumprе repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 28 de dezembro de 2023 as 08:00min (horário de Brasília).**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugnação foi manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

21. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

21.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, **até 03 (três) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço **licitacaomn@outlook.com.br**, até as **13:00**, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o n° do pregão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

21.2. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.

21.3. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

21.4. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, ora impugnante aduziu que na celebre apreciação do edital que rege o processo em questão e na observância dos princípios licitatórios, bem como atentando para o termo de referência do referido edital a impugnante ao adquirir o edital, via sistema <https://municipioslicitacoes.tce.ce.gov.br/>; verificou constar irregularidades quanto as condições para participação na licitação. Há claros desconformidade que tornam o edital passivo de impugnação: DO OBJETO: – AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO (GENEROS ALIMENTÍCIOS), DESTINADOS À ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PROGRAMA QUE TEM COMO FINALIDADE A REPOSIÇÃO NUTRICIONAL DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, REFRENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

Prosseguiu, asseverando que o produto em destaque é da marca CAPRICHE, fabricada por uma empresa de PERNABUCO – BR.; tornando-se inviável em curto espaço de tempo ser juntado todo o bojo de documentos deste produto e mesmo ter em seu nype comercial o item a disposição. DIRECIONAMENTO: Só restando uma breve reflexão o direcionamento a determinado concorrente, bem como tornar o LOTE IV fechado aos demais participantes, visto não ser de pronto, possível adequação ao item em questão.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



No tocante as razões espedidas pela licitante, **JS FROTA DISTRIBUIDORA - EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 46.763.015/0001-02, com sede a rua Tebas, nº 137 – Siqueira – Fortaleza – CE, Cep. 60.732-430, **NÃO ASSISTE RAZÃO à impugnante. Explico:**

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes.

No tocante o questionamento acerca de proibição de indicação de marca, apontada pela insurgente, tal pleito de igual forma, **NÃO DEVE PROSPERAR.**

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, “O inc. I, do § 7º tem que ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize as especificações mínimas para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos.”



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Posto isso, entende-se que existem situações em que o comprador pode até indicar a marca na especificação do seu objeto, sem que reste caracterizada a restrição de competitividade. A primeira delas decorre do princípio da padronização do objeto, que se encontra previsto no artigo 15, inciso I da Lei 8666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições

Seguindo a linha do texto legal, o Ministro Valmir Campelo, Relator do Acórdão nº 1.10/2005 Plenário, entendeu que a restrição a uma marca ou modelo deveria ser decorrente de estudos técnicos que apontam para tal necessidade, senão veja-se:

Registre-se que a restrição a uma determinada marca ou modelo deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei n. 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses') e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração).

Pelo julgado acima, pode-se concluir que o Tribunal de Contas entende que a justificativa técnica, através de estudos, e a comprovação de vantagem econômica e administrativa bastam para a indicação de marca na especificação de um produto, em decorrência do permissivo legal contido no artigo 7º da Lei 8666/93, o que não restou demonstrado no presente caso.

Por tudo que foi exposto, pode-se concluir que não há vedação para indicação de marca da especificação do bem a ser adquirido pela Administração desde que:

haja a devida justificativa técnica ou seja utilizada como referência da qualidade mínima do produto, devendo, contudo, serem utilizadas as expressões similares, compatíveis ou equivalentes quando da especificação do bem ou, haja procedimento de padronização do objeto, o qual deverá ser previamente justificado

Nesses casos, o edital deve estabelecer que o objeto da licitação será a aquisição de um produto de determinada marca, admitindo-se o similar, compatível ou equivalente. Em



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



outras palavras, a indicação da marca será mera exemplificação da qualidade mínima admitida. Vale ainda repisar que a elaboração do edital em apreço envolveu contornos técnicos, tendo a edilidade local feito estudo prévio para atender a demanda dos munícipes, ou seja, os itens requestados no instrumento convocatório têm natureza indispensável para a administração local.

Vale ainda repisar, outrossim, que após o envio da insurgência da empresa, ora impugnante, ao setor responsável da Secretaria da Educação Básica municipal em cotejo, a profissional com *expertise*, emitiu laudo técnico que ratifica os argumentos trazidos ao bojo na presente resposta, e a necessidade da manutenção do instrumento convocatório em seus termos, conforme a dicação literal, a seguir:

O Departamento de Alimentação Escolar do Município de Morada Nova elabora o cardápio de acordo com a resolução 06 de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar dos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Ainda de acordo com a referida resolução, o nutricionista é o responsável pela elaboração do cardápio. Para isso, além de seguir as resoluções levamos em consideração a variedade e aceitação das preparações pelos alunos. Biscoitos são itens bem aceitos por eles, e de acordo com a resolução podem aparecer no cardápio entre 2 e 3 vezes na semana, sendo portanto, relevante que haja variedade a fim de evitar que o cardápio fique repetitivo, reduzindo aceitação e ocasionando desperdício.

Sobre a substituição do biscoito doce de goiaba tipo "mariola", implicaria na oferta, visto que esse item só poderia ser ofertado uma vez por mês e a composição nutricional é diferente, não podendo serem os dois incluídos no mesmo grupo alimentar. O Biscoito é ofertado como lanche, enquanto que a mariola se encaixaria como sobremesa.

ALINY CAVALCANTE NOGUEIRA
CRN 3984
NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICA
PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
MORADA NOVA - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a no seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, os pleitos de **JS FROTA DISTRIBUIDORA - EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 46.763.015/0001-02, com sede a rua Tebas, nº 137 – Siqueira – Fortaleza – CE, Cep. 60.732-430, no tocante as razões apresentadas.

Neste sentido, suspenda-se o presente certame até que a municipalidade em liça faça as adequações no objeto pretendido e em seu respectivo Termo de Referência.

Morada Nova, 26, dezembro de 2023.

aline Brito nobre
ALINE BRITO NOBRE

Pregoeira